



UniRV

Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Resolução CEE/CES N. 06/2021 de 05 de fevereiro de 2021

CNPJ 01.815.216/0001-76 | I.E. 10.210.819-6 | I.M. 021.407

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023

Processo Licitatório n. 039/2023

CAMPUS RIO VERDE

Sede Administrativa
Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
64 3611-2200
Cx. Postal 104
CEP 75901-970
Rio Verde - GO

CAMPUS APARECIDA

Rua Itu esq. c/ Rua Tapajós,
Edifício B&B Business,
Torre Company,
andares 17 e 18 -
Vila Brasília
62 3257-7300
CEP 74911-920
Aparecida de Goiânia - GO

CAMPUS APARECIDA

Extensão Goiânia
Avenida T-13, Qd. S-06,
Lts. 08/13, Setor Bela Vista
62 3257-7300
CEP 74823-440
Goiânia - GO

CAMPUS CAIAPÔNIA

Av. Ministro João Alberto,
310 - Nova Caiapônia
64 3663-1892
CEP 75850-000
Caiapônia - GO

CAMPUS FORMOSA

Av. Brasília, 2016 -
Setor Formosinha
61 3631-6734
CEP 73813-011
Formosa - GO

CAMPUS GOIANÉSIA

Rodovia GO-438, KM 02,
sentido Santa Rita do
Novo Destino
62 3353-5438
Cx. Postal 157
CEP 76380-970
Goianésia - GO

www.unirv.edu.br

@unirv

f/unirvoficial

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: **Aquisição de equipamentos simuladores para atender as necessidades dos Laboratórios de Morfofuncional, Técnica Operatória, Anatomia Humana, Semiologia e Habilidades Médicas e Simulação das Faculdades de Medicina dos Câmpus Aparecida de Goiânia, Formosa, Goianésia, Luziânia e Rio Verde da UniRV - Universidade de Rio Verde, e equipamento hospitalar para implantação do Laboratório de Habilidades Médicas e Simulação – LHAMEDS localizado no Campus Formosa, atendendo às necessidades da Faculdade de Medicina da UniRV- Universidade de Rio Verde.**

No dia 24 de abril de 2023, às 08h30min, foi realizada a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental, no dia 03 de maio de 2023, foi proferida decisão da Comissão de Licitação acerca da fase habilitatória, abrindo prazo para interposição de recursos.

Não conformada com o julgamento que aceitou e habilitou as propostas referentes ao: **item 01**, apresentada pela empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 19.299.157/0001-98; **item 02**, apresentada pela empresa **FABIANA LEÃO ALENCAR QUEIROZ** inscrita no CNPJ sob o n. 43.504.149/0001-10; aos **itens 08, 10 e 11**, apresentada pela empresa **AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 80.243.769/0001-70; ao **item 14** apresentada pela empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 42.649.742/0001-92; ao **item 15** apresentada pela empresa **TRIUNFY**



UniRV
Universidade de Rio Verde

CAMPUS RIO VERDE
Sede Administrativa
Fazenda Fontes do Saber
Campus Universitário
64 3611-2200
Cx. Postal 104
CEP 75901-970
Rio Verde - GO

CAMPUS APARECIDA
Rua Itu eq. c/ Rua Tapajós,
Edifício B&B Business,
Torre Company,
andares 17 e 18 -
Vila Brasília
62 3257-7300
CEP 74911-820
Aparecida de Goiânia - GO

CAMPUS APARECIDA
Extensão Goiânia
Avenida T-13, Qd. S-06,
Lts. 08/13, Setor Bela Vista
62 3257-7300
CEP 74823-440
Goiânia - GO

CAMPUS CAIAPÔNIA
Av. Ministro João Alberto,
310 - Nova Caiapônia
64 3663-1852
CEP 75850-000
Caiapônia - GO

CAMPUS FORMOSA
Av. Brasília, 2016 -
Setor Formosinha
61 3631-6734
CEP 73813-011
Formosa - GO

CAMPUS GOIANÉSIA
Rodovia GO-438, KM 02,
sentido Santa Rita do
Novo Destino
62 3353-5438
Cx. Postal 157
CEP 76380-970
Goiânia - GO

www.unirv.edu.br
@unirv
f/unirvoficial

Universidade de Rio Verde

Resolução CEE/CES N. 06/2021 de 05 de fevereiro de 2021
CNPJ 01.815.216/0001-78 | I.E. 10.210.619-6 | I.M. 021.407

COMERCIO E INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 48.437.606/0001-15 a interessada, empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, protocolizou suas razões recursais.

Ressalto que os recursos e as contrarrazões apresentadas, encontram-se disponível nos sítios <https://www.unirv.edu.br/licitacoes.php> e www.compras.gov.br.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi anexado no sistema do [compras.gov](http://www.compras.gov.br), dentro do prazo estabelecido no item 12.3 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - CONCLUSÃO

À luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **de acordo com a fundamentação do Parecer n. 157/2023 emitido pela Controladoria Jurídica que segue anexo, JULGO IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023 e na legislação que rege a matéria, **MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação das licitantes **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS LTDA, FABIANA LEÃO ALENCAR QUEIROZ, AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e TRIUNFY COMERCIO E INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA** e, consequentemente, declarando-as vencedoras dos itens citados.

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 15 de junho de 2023.


Kamilla Prado Souza
Depto. de Contratação/Unirv

PARECER n. 157/2023

Órgão consultor: Departamento de Licitações - UniRV

Consulta: Parecer jurídico – Processo Licitatório n. 039/2023 – Protocolo n. 829/2023 – Pregão Eletrônico n. 009/2023 – Menor preço por item – Modo de disputa aberto – Aquisição de equipamentos simuladores – Laboratórios de Morfofuncional, Técnica Operatória, Anatomia Humana, Semiologia e Habilidades Médicas e Simulação – Faculdades de Medicina – *Campi* Aparecida de Goiânia, Formosa, Goianésia, Luziânia e Rio Verde – Equipamentos hospitalares para implantação do Laboratório de Habilidades Médicas e Simulação – LHAMEDS – Faculdade de Medicina – *Campus* Formosa – Requerimento pregoeira acerca das razões recursais e respectivas respostas

Versa a consulta (fls. 177 – 3º volume) feita pela pregoeira que conduz o feito sobre análise das razões recursais e respectivas respostas apresentadas no bojo do processo licitatório n. 039/2023. Sem delongas, passo a enfrenta-las.

PRIMEIRAMENTE, listo os recursos apresentados (empresa que os apresentou, folhas do processo, item recorrido e empresa recorrida):

- 1) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 148 e 149 do 3º volume, sobre o item 01 (simulador de acesso venoso central confeccionado em PVC e resina plástica emborrachada siliconada) em detrimento da empresa MIDAS INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI;
- 2) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 152 e 153 do 3º volume, sobre o item 02 (manequim infantil para treino de RCP eletrônico, confeccionado em PVC e polímero flexível) em detrimento da empresa FABIANA LEÃO ALENCAR QUEIROZ;
- 3) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 155 e 156 do 3º volume, sobre o item 08 (manequim – cabeça intubação com painel eletrônico) em detrimento da empresa AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.;
- 4) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 158 e 159 do 3º volume, sobre o item 10 (simulador para treino de punção e infusão lombar) em detrimento da empresa AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.;
- 5) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 161 e 162 do 3º volume, sobre o item 11 (simulador de anestesia peridural/torso) em detrimento da empresa AMBARLAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.;
- 6) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 170 e 171 do 3º volume, sobre o item 14 (manequim adulto, com monitor de compressão, cabeça inclinável/elevação do queixo, elevação do tórax) em detrimento da empresa MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
- 7) ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI, com recurso às fls. 173 e 174 do 3º volume, sobre o item 15 (microscópio binocular com iluminação LED – Sistema óptico infinito CF160, distância parfocal: 60mm) em detrimento da empresa TRIUNFY COMÉRCIO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Fls. 177
Processo 009/2023
UniRV - Universidade de Rio Verde
Protocolo 829/2023

Ao todo, então, temos 7 (sete) recursos apresentados pela mesma empresa e, pelo que notei, mesmos motivos, sobre o quais discorrerei mais à frente.

EM SEGUNDO, listo as contrarrazões apresentadas (empresa que as apresentou, folhas do processo, item recorrido e empresa recorrente):

1) MIDAS INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI, com contrarrazões às fls. 150 do 3º volume, sobre o item 01 (simulador de acesso venoso central confeccionado em PVC e resina plástica emborrachada siliconada) em face do recurso apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI;

2) TRIUNFY COMÉRCIO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., com contrarrazões às fls. 175 e 176 do 3º volume, sobre o item 15 (simulador de acesso venoso central confeccionado em PVC e resina plástica emborrachada siliconada) em face do recurso apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO EIRELI;

Contrarrazões no total de 2 (duas) em relação aos itens 01 e 15. Quanto aos demais, sem contraposição das até então vencedoras.

Pois bem.

Os motivos da empresa recorrente, que são os MESMOS em todas as razões recursais, alterando apenas a empresa recorrida e o item apontado, cingem-se ao seguinte:

- a) afronta vinculação ao instrumento convocatório;
- b) contradição quanto a informações prestadas nos esclarecimentos;
- c) necessidade, por força editalícia, de apresentação da AFE (autorização de funcionamento da empresa) como requisito para comprovação de qualificação técnica; e
- d) afronta ao inciso V¹ da RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) 16/2014.

Desnecessário discorrer sobre o que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que as partes aqui presentes o bem conhecem, acredito.

Todavia, incorre em erro a recorrente na complementação que segue em seu recurso, pois tenta relativizar, e até mesmo quebrar a hierarquia existente entre previsão contratual e previsão legal.

Mesmo que o edital preveja algo no sentido A ou B, caso a lei dite expressamente que se trate de previsão C, o edital sucumbe, por vício de legalidade, frente ao que dispõe a norma regente, aplicando-se essa. A consolidação da fase de impugnação ao edital não preclui a alegação de vício de legalidade em qualquer tempo, o que, mesmo assim, não se afigura no caso em tela (a fim de não se alegar nulidade editalícia e do próprio certame).

Ademais, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer momento, com amparo, inclusive, na súmula 473 do STF. Vejamos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de

¹ comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mesmo com supedâneo na referida súmula e, ainda, considerando a supremacia da lei sobre os contratos, tenho para comigo que não foi o caso que se sucedeu no transcorrer da licitação, conforme será demonstrado, até mesmo porque a pregoeira, em sua resposta, pautou-se em replicar o que constava no EDITAL, nada mais. E não há nada ali que contradiga o que se sucedeu no transcurso do certame.

Vejamos o que reza o subitem 9.10 e ss do edital:

9.10. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

9.10.1. Catálogo Original Completo ou catálogo proveniente da Internet, para o item, com a marca e modelo do equipamento ofertado, fornecido pelo fabricante do equipamento, de acordo com as especificações exigidas;

9.10.2. Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

9.10.2.1. Para o(s) produto/material considerado(s) saneante deverá ser apresentada a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO expedida pela ANVISA/MS para saneantes.

9.10.2.2. Caso a Autorização de Funcionamento do Distribuidor e/ou do Fabricante esteja vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação desde que tenha sido requerido junto a ANVISA/Ministério da Saúde no prazo mínimo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias do vencimento.

9.10.3. Cópia Do Certificado De Registro Do(s) Material(is) e/ ou Equipamento(s) de consumo médico-hospitalares para os itens que a empresa se sagrar vencedor na fase de lances emitido pelo Ministério da Saúde publicado no D.O.U ou “prints” de páginas do sítio eletrônico da ANVISA/MS - Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, que estarão sujeitos a confirmação, relativo ao(s) materiais e/ ou equipamento(s) dispostos no item 2. do termo de referência. Para efeitos de validade, serão considerados os últimos cinco anos do Diário Oficial da União.

9.10.3.1. Caso o registro esteja vencido, deverá ser apresentado também os documentos FP1 (Formulário de Petição 1) e FP2 (Formulário de Petição 2) que comprovem seu pedido de revalidação, apresentados junto à ANVISA/MS, nos prazos fixados pela legislação sanitária.

9.10.3.2. Para os itens que não necessitam de registro da ANVISA, deverá ser apresentada cópia do respectivo ato formal dispensando o mesmo se for.

A consulta da recorrente, inserta às fls. 100 do 1º volume, assim pondera:

DIEGO SUMMER <idsolucoes2@gmail.com>

Para: Kamilla Prado Souza <kamilla.prado@unirv.edu.br>

10 de abril de 2023 às 11:10

Ilmo. Kamilla e comissão de licitação da UNIRV.

Na intenção de participar do pregão supramencionado, notamos exigências de alguns documentos e gostaria de sanar uma dúvida.

5. Da Capacidade Técnica.

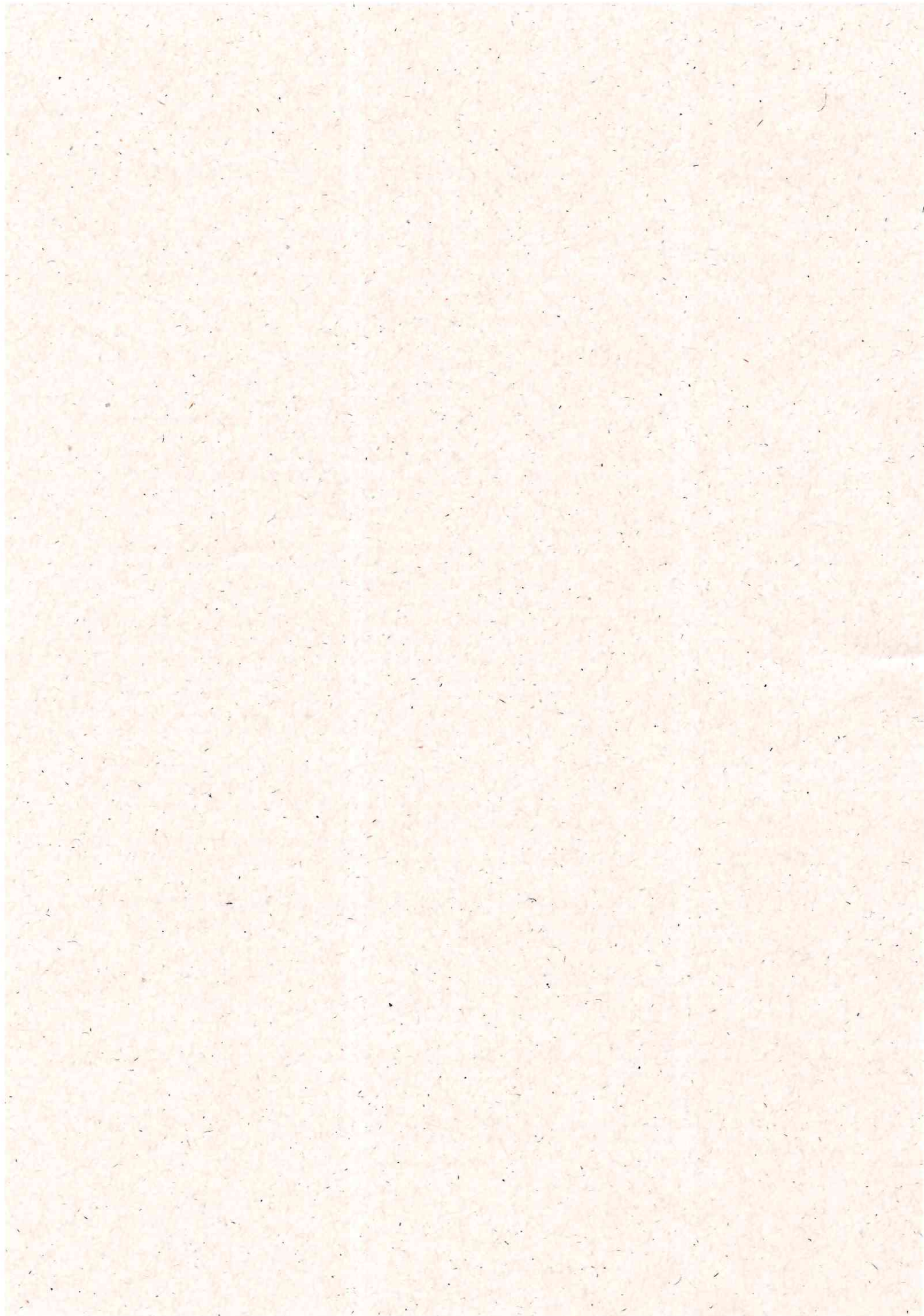
5.2. Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

Questionamento:

1 - Empresas que não possuem AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA/MS) terão suas participações vetadas, mesmo apresentando ato formal de dispensa de registro?

2 - É obrigatório a apresentação do catálogo juntamente com a proposta e habilitação sob pena de desclassificação ou é facultado ao pregoeiro a exigência futura?

F. M. M. Mendes Junior
Procurador CAS/GO 23.796-A
UNIRV - Universidade de Rio Verde
Portaria nº 3095/2016



Kamilla Prado Souza <kamilla.prado@unirv.edu.br>
Para: DIEGO SUMMER <idmsolucoes2@gmail.com>

Bom dia prezados,

1 - Empresas que não possuem AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA/MS) terão suas participações veladas, mesmo apresentando ato formal de dispensa de registro?
Resposta: A empresa deverá apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela ANVISA/MS, em atendimento ao item 9.10.2 do edital.
Ademais, informo que de acordo com a ANVISA, as empresas que são dispensadas da autorização são:
4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?

- Disponível no link:** <https://www.gov.br/mre/pessoas/pt-br/comunicacao/assessoria-press/assessoria-press-comunicado-de-mre-no-hamilton-at-2020-07-29>

Então, o problema poder-se-ia cingir não aos itens em si, DISPENSADOS de registro junto a ANVISA, mas sim a condição de VAREJISTA ou ATACADISTA das empresas vencedoras, visto que todas são, ao visto, ATACADISTAS em suas atividades principais e também nos itens que foram vencedoras e, se fôssemos analisar apenas por essa ótica, NECESSITARIAM da AFE. Todavia, como dito no parágrafo anterior, não se trata desse ponto, mas sim do fato de que os produtos comercializados para tal fim (didático-

df.
L. S. M. Mendes Júnior
Proc. 100.0ABIGO 23.796-A
Univ - Universidade de Rio Verde
Poderia n° 3095/2016

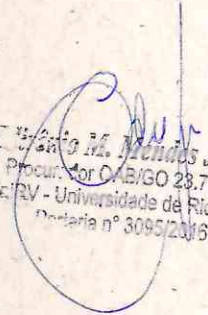
acadêmico e treinamento) CARECEM de regulamentação pelo órgão fiscalizador, não se enquadrando na recitação esposada nos recursos.

SEM MAIS DELONGAS, este procurador manifesta-se ante ao exposto, em especial os 3 (três) últimos parágrafos, bem como nas contrarrazões apresentadas pelas 2 (duas) empresas que os juntaram, aqui, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA dos mesmos.

Por oportuno, resta salientar que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

É o parecer, que segue em 5 (cinco) laudas assinadas, S.M.J.

Rio Verde/GO, 02 de junho de 2023


Elycio M. Mendes Junior
Procurador CAB/GO 23.796-A
UE/RV - Universidade de Rio Verde
Doceria nº 3095/2016

